



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.054, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: ALZIRA SEGATO e Apelado: FRANCISCO CAMIM.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Vogal.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Revisor.

smm



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.054 - UBERLÂNDIA - 24.06.80

ACTAS TACITIS GRÁFICAS

"RETRATOS DE FACHA E TESTES DO RELEVO."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENSTSSON:

"Conheço do recurso, presentes os pressupos  
tos próprios de admissibilidade.

1. Alceu Antônio de Almeida e Olinto dos San  
tos aforaram uma execução contra Alzira Sebato Camin, visando ao  
recebimento da importância de Cr\$197.000, representada por uma no  
ta promissória, vencida em 19 de maio de 1981.

No correr da execução, os credores informam a  
cessão de todo o seu crédito a Francisco Camin. O cessionário com  
parece e requer o prosseguimento da execução.

Seguro o Juízo, a devedora embarga a execução  
ao principal fundamento de que a cessão não se operou e não pode  
surtir seus efeitos contra ela, porque não fora notificada, como  
determina o art. 1069 do C.C.

Com prosseguimento regular, o MM. Juiz rejei-  
ta os embargos, como consta de nosso relatório.

2. Estabelece o art. 1069 do C.C.:

"A cessão de crédito não vale em relação ao  
devedor senão quando a este notificada, mas por notifi-  
cado se tem o devedor que em escrita pública ou parti-  
cular se declara ciente da cessão feita."

Ora,

"A razão da exigência é óbvia: dar conhecimen  
to da cessão ao devedor, de maneira a impedir que ele  
faça pagamento indevido ao cedente, ao mesmo tempo pa  
ra preveni-lo de que não poderá prevalecer-se da ale  
gação da boa fé ou de ignorância da cessão" (apud J.M.



Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIV, fls. 354).

Significa, com isso, que o devedor cedido permanece vinculado ao credor-cedente, enquanto não tiver conhecimento da transferência do crédito. Se vier a pagar ao credor primitivo, na ausência de notificação, ou antes de ter conhecimento de cessão, fica desobrigado o devedor, à luz do disposto no art. 1.071 do Código Civil.

O código não fixa prazo para ser feita a notificação. "Contenta-se que ela seja feita antes do pagamento da dívida" (Carvalho Santos, obr. cit., fls. 357). Nem estabelece formalidades especiais. Basta que o devedor-cedido venha tomar conhecimento da cessão, que se opera, evidentemente, sem seu consentimento.

Ora, no caso, mesmo que tenha havido citação anterior, como de fato ocorreu, o prosseguimento da execução pelo cessionário, antes que a devedora saldasse o débito, é, validamente, possível. Tomou conhecimento da cessão, antes que providenciasse o pagamento ao cedente.

E o cessionário fez uso de uma faculdade que lhe é outorgada por lei. Prosseguiu na execução.

"O cessionário e o sub-rogado têm apenas a faculdade de vir tomar no litígio o lugar do credor originário, substituindo-o, pelo que, se não quiserem usar dessa faculdade, o litígio continua com o antigo credor, tal como se não houvesse cessão ou sub-rogação" (apud Amílcar de Castro, in Com. ao CPC, Col. RT., vol. VIII, pág. 13, nº 15).

À embargante, antes de mais nada, tendo conhecimento da cessão, ainda não tendo pago a dívida, deve, pura e simplesmente, honrar sua assinatura.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 01.054 - UBERLÂNDIA - 01.07.86

-4-

Com estas razões de decidir, nego provimento  
à apelação.

Custas do recurso, pela apelante."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO REVISOR.

O RELATOR NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Juiz Revisor.

O Relator negava provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Conheço da apelação e lhe nego provimento, acompanhando o eminente Relator.

A regra contida no art. 1069 do Código Civil deve ser analisada de acordo com a norma constante do art. 1071 do mesmo Diploma.

E do confronto das duas regras evidencia-se que a notificação prevista no art. 1069 tem como fim levar ao conhecimento do devedor a cessão para que ele não pague ao credor primitivo, "ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário, que lhe apresenta, com título da cessão, o da obrigação cedida".

No caso, é verdade, não houve notificação formal, mas o devedor tomou conhecimento da cessão, o que basta.

Se o fim foi atingido, ou seja, o devedor tomou conhecimento da cessão e via de consequência do novo credor - o cessionário -, não há como admitir-se a exigência de notificação formal para se dar a conhecer aquilo que já se conhece.

A eficácia da cessão, persiste o devedor



primitivo, se dá quando este toma conhecimento do ato, não importando a forma pela qual conheceu da cessão.

"Em relação ao cedente e ao cessionário, a cessão produz os seus efeitos, desde que é celebrada. Mas, em relação ao devedor, não pode ela ter eficácia, senão depois que este a conhece " (Clovis Bevilacqua, Código Civil, vol. 4, pág. 235).

Ora, indubitoso, na espécie, que a apelante tomou conhecimento da cessão.

Por estas razões nego provimento ao apelo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"A) Examino a primeira razão do recurso, ou seja, a ilegitimidade de parte do exequente. Sustenta a apelante que a cessão de crédito ao recorrido se deu após sua citação e daí uma alteração indevida das partes, e ferida a norma contida no art. 41 do CPC.

Na realidade a citação ocorreu antes de cedido o crédito (conf. fl. 30v TA, apenso, citação e fl. 16 TA, instrumento de cessão). Contudo, há que se ter em mente o teor do artigo 567 do CPC onde se lê que "podem também promover a execução ou nela prosseguir". Dessarte a execução, neste aspecto, rege-se por norma específica, e esta prevê que o cessionário (CPC 567, II) prossiga no feito, a indicar que assumo um processo por outro inaugurado, e assuma a posição antes ocupada pelo cedente.

Esta a melhor doutrina: Amílcar de Castro, Com. ao CPC, 2ª ed., R.T., S. Paulo, 1976, vol. VIII, nº 15, p. 13, Mendonça Lima, (Com. ao CPC, Ed. Forense, Rio, 1985, 4ª ed., vol. VI) esclarece que "estes novos titulares" podem



prosseguir na execução, ou seja, "continuar a que já fore iniciada, intentada pelo primitivo titular" (Com. cit., ed. e vol. cits., nº 222, p. 103).

Dessarte, "data venia", não acolho a preliminar.

B) No que tange à norma contida no artigo 1069 dou-lhe inteligência ajustada àquela contida no aresto hostilizado. Sustento que as normas legais devem se compreender segundo o interesse que visam a tutela (conf. m/ artigo "Doação universal e reserva de usufruto", in RJTAMG vol. 22 p. 25/26).

Aqui o interesse protegido é o devedor, mas nos limites assinalados na sentença, e apenas neles. Se o devedor não notificado paga ao primitivo credor nada poderia reclamar o cessionário, porque desobrigado estaria o devedor. (Veja-se, ainda o artigo 1071 do C. Civil, 1ª parte). Estas as dimensões da tutela prevista na norma hospedada no artigo 1069 do Código Civil. Na espécie dos autos este interesse não se viu lesado porquanto o devedor não é cobrado pelo credor originário.

C) Dessarte, a despeito das bem lançadas razões de recurso não vejo motivo para reformar a segura decisão proferida no juízo monocrático.

À apelação nego provimento.  
Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ly/smm



lité sans grief".

Ora, se a apelante juntou com o recurso a prova documental que tinha sobre o seguro, e se esta, examinada, não poderia modificar a conclusão da sentença, não vejo o motivo de decretar a nulidade desta, se a outra a ser proferida não poderia ser diferente, mesmo considerando a nova prova trazida ao processo.

Em outras palavras, a prova que a apelante alegou que foi impedida pelo Juiz de produzir já se encontra nos autos, trazida com a apelação. E tal prova, como visto, em nada ajuda à apelante. Assim, não houve prejuízo para ela por não ter juntado o contrato de seguro antes da sentença, pois esta seria a mesma que foi prolatada.

Em face do exposto, peço vênia à em. Relatora para não anular a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa."

O SR. JUIZ BERNARDINO GODINHO:

"O eminente Revisor acaba de arrolar uma série de fatos encontrados dentro da prova dos autos, e sobre eles Sua Excelência chega à conclusão de que não cabe o acolhimento da preliminar de nulidade.

Estou convencido, com a devida vênia, do acerto do voto agora proferido, pelo que o acompanho."

A SRª JUÍZA BRANCA RENNÓ:

"Peço vista."



O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"PEDIU VISTA A RELATORA, APÓS FICAR VENCIDA  
NO JULGAMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE ACO-  
LHIA."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado, na sessão anterior, a pedido da Juíza Relatora, após ficar vencida, no julgamento de preliminar de cerceamento de defesa que acolhia."

A SRª JUÍZA BRANCA RENNÓ:

"Pedi vista dos autos para votar sobre o mérito do recurso, após votarem os eminentes Juízes Revisor e Vogal, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Antes de entrar no mérito, saliento que, no caso, não ocorre a nulidade do processo por falta de citação da ré Mara Rúbia Marques Rezende, conforme pretende a apelante, uma vez que ficou decidido na sentença que, apesar de não se ter notícia se a referida ré fora citada ou não na comarca de Goiânia, ela "veio aos autos, também, dando o seu acordo, com firma reconhecida, ao instrumento em que os condôminos concordam em que Mauro Lelis Marques ocupe o imóvel a que se refere a renovatória".

No mérito, segundo restou positivado no processo, o pedido da autora não merece prosperar, em face de seu inadimplemento contratual, consubstanciado no fato de a locatária não ter feito contrato de seguro da forma como lhe impunha o contrato de locação, consoante ficou explicitado no bem fundamentado voto do eminente Juiz Bady Curi, na rejeição da preliminar.

Pelo mencionado voto, verifica-se, ainda, que, por se tratar o inadimplemento contratual de matéria de mérito, o



caso era de improcedência da ação e não de carência da ação, conforme entendeu o digno juiz sentenciante.

Insurge-se também a apelante contra a verba honorária aplicada no "decisum".

Pretende a recorrente que, por ter o MM. Juiz "a quo" decidido que os réus Mauro Marques Filho e Marden Del Isola Marques não tinham razão, devem eles responder pela sucumbência.

Improcede a pretensão da apelante, pois, apesar de a decisão de primeiro grau ter repelido os argumentos dos mencionados contestantes, a mesma decisão acolheu o pedido dos precitados réus de carência ou improcedência da ação, não se podendo falar, então, na hipótese, em sucumbência.

Em um ponto, assiste razão à apelante, ou seja, no seu inconformismo com a maneira como foram arbitrados os honorários de advogado, bem como, com a correção monetária aplicada à verba honorária.

Com efeito, "data venia" não poderia o culto magistrado condenar a autora, ora apelante, ao pagamento de "15% para cada um dos advogados dos contestantes, calculados sobre o valor da causa, corrigidos desde a data da interposição da ação".

Segundo ensina Theotônio Negrão: "Honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de autores ou réus devem ser divididos em proporção. Não é admissível a condenação do autor no máximo de 20% para cada réu vencedor" ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 16ª edição, pág. 65).

No caso, também, não cabia a aplicação de correção monetária sobre os honorários, desde a data do ajuizamento da ação, já que é entendimento pacífico desta E. Câmara que a correção monetária só poderá incidir sobre a verba honorária, a



partir da fixação desta verba, na hipótese, a partir da sentença.

Pelo exposto, dou provimento parcial à apelação para, em primeiro lugar, corrigir o dispositivo final da sentença de carência para improcedência da ação, depois, para, reformando, em parte, a decisão impugnada, determinar que a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa seja dividida proporcionalmente entre todos os réus, devendo a correção monetária sobre a mesma verba incidir a partir da data da sentença e não desde a propositura da ação, ficando, no mais, mantido o "decisum" hostilizado.

Custas do recurso: 90% pela apelante e 10% pelos apelados."

O SR. JUIZ BADY CURTI:

"No mérito, pelos motivos já expostos no julgamento da preliminar, entendo que a autora não tem direito à renovação do contrato, por causa da sua inadimplência no que respeita ao seguro contra fogo. A meu ver, a inicial não pode ser acolhida, mas modifico o dispositivo da sentença para improcedência. Já no que respeita aos honorários advocatícios, entendo haver razão à apelante pois, arbitrada tal verba, conforme fez a sentença, em 15% para cada um dos advogados dos contestantes, calculados sobre o valor da causa, o critério extrapolou o limite previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, já que incorre no caso qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, acompanhando, inteiramente, no aspecto, o voto da eminente Relatora."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.057 - UBERLÂNDIA - 12.09.86

-13-

O SR. JUIZ BERNARDINO GODINHO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DESPREZARAM A PRELIMINAR, VENCIDA A RELATORA.  
À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E MODIFICARAM  
O DISPOSITIVO DA SENTENÇA."